



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2013/2024  
Data: 03/09/2024 - Horário: 17:40  
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

**OBRIGATORIEDADE DE  
FORMAÇÃO EM PRIMEIROS  
SOCORROS PARA  
PROFISSIONAIS DA REDE  
ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de formação em primeiros socorros, com foco na prevenção e intervenção em casos de engasgamento, para os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A formação em primeiros socorros deverá ter carga horária mínima de 08 (oito) horas, devendo ser composta por atividades teóricas e práticas, com conhecimento sobre a manobra de Heimlich.

**Art. 3º** Os módulos da formação em primeiros socorros deverão abordar os seguintes temas:

- I - identificação e prevenção de situações de risco de engasgamento;
- II - reconhecimento dos sinais e sintomas de engasgamento;
- III - técnicas de intervenção imediata em casos de engasgamento;
- IV - utilização de manobras de desobstrução das vias aéreas; e,
- V - noções básicas de suporte básico de vida.

**Art. 4º** O público-alvo da formação em primeiros socorros são os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino, incluindo, mas não se limitando a:

---

**PALÁCIO TAVARES BASTOS**

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

- I - professores;
- II - diretores;
- III - auxiliares de ensino;
- IV - funcionários administrativos; e,
- V - profissionais de serviços gerais.

**Art. 5º** Em cada escola da rede estadual de ensino, no mínimo 10% (dez por cento) dos profissionais deverão estar habilitados a prestar os primeiros socorros aos alunos.

**Art. 6º** A formação em primeiros socorros deverá ser ministrada por profissionais qualificados na área da saúde, com comprovada experiência em treinamento em primeiros socorros.

**Art. 7º** O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas, que serão definidas pelo poder público, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 03 de Setembro de 2024.

  
INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

**JUSTIFICATIVA**

A incidência de casos de engasgamento em ambientes escolares é uma preocupação constante, visto que tais eventos podem resultar em graves consequências para a saúde e até mesmo em óbito, principalmente em crianças.

A capacitação dos profissionais lotados nas escolas em técnicas de primeiros socorros (manobra de Heimlich), especificamente voltadas para o engasgamento é fundamental para garantir uma resposta rápida e eficaz diante dessas emergências. As abordagens como desengasgo, manobras de reanimação cardiopulmonar e outras emergências traumáticas possuem o condão de salvar vidas em intercorrências dentro e fora das escolas.

Portanto, esta lei visa promover a segurança e o bem-estar dos alunos e demais membros da comunidade escolar, ao mesmo tempo em que fortalece a preparação dos profissionais para lidar com situações adversas.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,  
Maceió, 03 de Setembro de 2024.**

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS  
DEPUTADO ESTADUAL**